



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . . Kz: 1.469.391,26	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 454.291,57	
A 3.ª série . . . . . Kz: 360.529,54		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 15/21:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a Exploração de Depósitos Primários na Concessão do Camutué, celebrado entre a Endiama E.P., Kiluanje Limited, Consórcio Conkamutue e VDB — Limitada, e subdelega poderes necessários ao Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás para homologar as alterações societárias ou outras formas de cooperação empresarial que se afigurem necessárias a ampliar e consolidar os objectivos descritos no contrato.

#### Decreto Presidencial n.º 16/21:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Património Cultural. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 205/15, de 29 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Despacho Presidencial n.º 7/21:

Cria a Comissão Multisectorial encarregue de proceder à criação de condições legais, administrativas e operacionais, que permitam a implementação do sistema de electromobilidade em Angola, coordenada pelo Ministro dos Transportes.

Exploração e Comercialização de Diamantes, bem como a criação de emprego e reforço das infra-estruturas sociais que beneficiam as populações locais;

Considerando que a ENDIAMA — E.P., é a titular dos direitos mineiros de prospecção, exploração e comercialização de kimberlitos do Camutué Oste, Camutué Este e Kaixepa, ao abrigo da legislação anterior, vinha exercendo os direitos sobre os mesmos, sob a forma de Associação em participação, modalidade não permitida na legislação em vigor, relativamente à fase de exploração, sendo necessário regularizar a situação jurídica da mina, em questão às disposições aplicáveis do Código Mineiro e do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre as Licenças Ociosas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea b) do artigo 164.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

1. É aprovada o Contrato de Investimento Mineiro para a Exploração de Depósitos Primários na Concessão do Camutué, celebrado entre as Partes:

- a) ENDIAMA — E.P., 83% (oitenta e três por cento);
- b) Kiluanje Limited, 10% (dez por cento);
- c) Consórcio Conkamutue, 5% (cinco por cento);
- d) VDB — Limitada, 2% (dois por cento).

2. A quota referida na alínea a) do número anterior inclui 10% (dez por cento) de interesse de participação social, que ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Código Mineiro são detidas pela ENDIAMA — E.P., enquanto fiel depositária de duas quotas de participação de 5% (cinco por cento) cada, pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento da Cultura e ao Fundo de Apoio à Juventude e aos Desportos.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 15/21 de 14 de Janeiro

Havendo a necessidade de se assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no Código Mineiro, designadamente a necessidade dos titulares dos direitos mineiros efectivarem o seu exercício, dentro dos prazos e nas condições estabelecidas por lei e nos instrumentos de outorga;

Tendo em conta a importância estratégica que o Executivo Angolano reconhece no potencial geológico da Concessão do Camutué, em especial quando à optimização dos Kimberlitos localizados naquela área, com efeitos relevantes sobre a concretização das metas do Plano de Desenvolvimento Nacional 2018/2022, quanto aos níveis de

3. O contrato homologado nos termos deste artigo visa a optimização do aproveitamento económico, do potencial mineiro da referida concessão e a conseqüente concretização do interesse público, atinente ao aumento das receitas para o Estado.

4. Ao Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás são delegados poderes necessários para homologar alterações societárias ou outras formas de cooperação empresarial permitidas por lei, que se afigurarem necessárias a ampliar e consolidar os objectivos descritos no número anterior, designadamente a inclusão de um ou mais parceiros de comprovada idoneidade técnica e financeira, nos termos dos dispostos vertidos no Código Mineiro sobre esta matéria.

**ARTIGO 2.º**  
(Área de Concessão)

A área de concessão para esta pareceria respeitará as coordenadas delimitadas no Título de Exploração a ser emitido pelo Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

**ARTIGO 3.º**  
(Título de Exploração)

O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás fica, desde já, autorizado a emitir o Título de Exploração a favor da sociedade mineira constituída ao abrigo do Contrato de Investimento Mineiro ora aprovado.

**ARTIGO 4.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (20-19772-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 16/21**  
de 14 de Janeiro

Havendo necessidade de se adequar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Património Cultural ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, que estabelece as regras de criação, organização, funcionamento, avaliação e extinção dos Institutos Públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Património Cultural, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 205/15, de 29 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Novembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO ORGÂNICO**  
**DO INSTITUTO NACIONAL**  
**DO PATRIMÓNIO CULTURAL**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Natureza jurídica)

O Instituto Nacional do Património Cultural, abreviadamente designado por «INPC», é uma pessoa colectiva de direito público de substrato institucional que assume a classificação de Estabelecimento Público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**ARTIGO 2.º**  
(Objecto)

O INPC tem por objecto a implementação de políticas públicas no domínio da investigação, documentação, conservação, preservação, gestão e promoção do património cultural, histórico-cultural e nacional, bem como desenvolver e executar a política museológica nacional.

**ARTIGO 3.º**  
(Sede e âmbito)

O INPC é um instituto público de âmbito nacional com sede em Luanda, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Superintendência)

O INPC está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Cultura.